



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.902016/2011-81
ACÓRDÃO	3402-012.291 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO INTEGRALMENTE RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. FALTA DE OBJETO.

Falta objeto ao recurso voluntário em processo de compensação tributária cujo direito creditório pleiteado foi integralmente deferido à contribuinte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário por falta de objeto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-45.097 (e-fls. 127-129), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO INEXISTENTE POR FALTA DE DIREITO CREDITÓRIO.

A compensação extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior deliberação pela autoridade administrativa, mediante comprovação da efetiva existência de crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que embora reconhecendo o direito creditório solicitado no respectivo PERDCOMP, homologou parcialmente a compensação em virtude da insuficiência de crédito para quitar os débitos tributários relacionados.

A Manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em 17/05/2011, conforme fls. 99 e, irresignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 09/06/2011, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa:

1. que a compensação do valor que está sendo cobrado extinguiu a obrigação tributária, nos termos do Art. 156, inciso II do CTN;
2. o valor do que está sendo cobrado foi devidamente compensado através da Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339 transmitida em 31.08.2010;
3. Que a origem do crédito utilizado para compensar o valor de R\$ 25.759,14, foi o valor objeto do Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, transmitido em 31/08/2010;

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 23/10/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 134), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 154-158 por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 21/11/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 176), pelo qual pediu pelo sobrestamento deste feito até efetiva citação do Despacho Decisório proferido com relação ao Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338.

Através da **Resolução nº 3402-003.090** (e-fls. 178-182) o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem prestasse esclarecimentos sobre a intimação da Contribuinte com relação ao Despacho Decisório proferido sobre o Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338 e, se possível, juntar aos autos a cópia integral do processo em referência.

A diligência foi cumprida através das Informações de fls. 395-400 e documentos anexados às fls. 185-394, com retorno dos autos para julgamento através dos Despachos de Encaminhamento de fls. 401 e 402.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não preenche os demais requisitos passíveis de conhecimento.

Trata o presente processo do **PER/DCOMP nº 32339.52825.051010.1.5.01-1840**, pelo qual foi solicitado crédito originado de Ressarcimento de IPI referente ao 2º Trimestre de 2006, no valor total de R\$ 464.240,86 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), sobre o qual estão vinculadas as **DCOMP 25252.10435.251006.1.3.01-0279** e **03416.66621.011206.1.7.01-4959**.

Ocorre que o crédito apontado foi reconhecido integralmente, tendo sido suficiente para homologar totalmente a DCOMP nº 25252.10435.251006.1.3.01-0279 e parcialmente a nº 03416.66621.011206.1.7.01-4959, conforme demonstrado no Despacho Decisório de fls. 97.

Argumentou a defesa que o valor o cobrado foi devidamente compensado através da **Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339** transmitida em 31.08.2010, sendo a origem do crédito utilizado para compensar o valor de R\$ 25.759,14, objeto do **Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338**, transmitido em 31/08/2010.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o Despacho Decisório, concluindo que as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade foram insuficientes para ilidir a pretensão fiscal.

O i. Relator de primeira instância fez as seguintes observações no Acórdão recorrido:

Verifico, ainda, que o valor cobrado deve-se ao fato de a Manifestante ter incluído na Declaração de Compensação, débito vencido na data da transmissão, sem observância dos acréscimos legais, estando, portanto, irrepreensível o Despacho Decisório atacado, nos termos do Art. 28 da Instrução Normativa citada.

Verifico, ainda, que a Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, transmitida em 31/08/2010, objetivou compensar os débitos vencidos abaixo, dentre eles, o débito do presente processo, apontando como origem de crédito para fazer face aos mesmos, o informado no Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338:

TRIBUTO	VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL
2089-01	31/01/2006	1.525,23	305,04	783,20	2.613,47
2484-01	30/11/2006	25.759,14	5.151,82	10.210,92	41.121,88
2362-01	31/01/2007	20.696,73	4.139,34	7.775,76	32.611,83
2362-01	31/05/2007	3.567,50	713,50	1.201,53	5.482,53
2484-01	31/07/2007	47.841,20	9.568,24	15.213,50	72.622,94
2362-01	31/01/2008	9.017,26	1.803,45	2.386,86	13.207,57
2362-01	29/08/2008	8.482,90	1.696,58	1.696,58	11.876,06

O Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, apontado como origem das compensações acima, foi analisado eletronicamente, com emissão de despacho decisório, o qual não reconheceu a existência de qualquer crédito, de modo que, inexistiu compensação em relação a esses débitos, conforme extrato extraído do sistema PER/DCOMP, conforme segue.

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP: 15503.38759.310810.1.1.01-7338

CNPJ/CPF: 45.372.893/0001-34

Nome empresarial/Nome: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Histórico

DI	Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
11/09/2010	ANÁLISE SUSPENSÁ	ANÁLISE SUSPENSÁ	AGUARDANDO RDC DO DOCUMENTO DE APUR		<input type="checkbox"/>
02/04/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL		<input type="checkbox"/>
02/04/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	AGUARDANDO UTILIZAÇÃO DE PER/DCOMP ANT		<input type="checkbox"/>
03/06/2013	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO		<input type="checkbox"/>
03/06/2013	ENVADO PARA SIEF PROCESSO	ENVADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		<input type="checkbox"/>
03/06/2013	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO		<input type="checkbox"/>
02/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÁ		<input type="checkbox"/>
02/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		<input type="checkbox"/>
04/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		<input type="checkbox"/>

Desta forma, as alegações apresentadas pela Manifestante foram insuficientes para ilidir a pretensão fiscal, e assim, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que até o momento não havia sido citada do teor do Despacho Decisório que não reconheceu a existência do crédito de R\$ 179.536,35 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos),

objeto do Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, motivo pelo qual deve ser sobrestado o presente processo até a citação daquela decisão.

Para comprovar, apresentou com a peça recursal uma relação dos Despachos Decisórios ocorridos até o momento da interposição do recurso, na qual constam os processos que estão disponíveis para consulta no e-CAC através de certificado digital.

Considerando o fato de o i. Julgador de primeira instância confirmar o argumento da Recorrente, de que consta no Sistema da Receita Federal a Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, transmitida em 31/08/2010, pela qual a Contribuinte indicou o débito que neste processo ensejou a insuficiência de crédito, bem como que naquele processo, a origem do crédito foi tratada no Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338 e, tendo em vista a dúvida suscitada pela parte, inicialmente este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem esclarecer sobre a intimação da Contribuinte com relação ao Despacho Decisório proferido sobre o Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338 e, se possível, juntar aos autos a cópia integral do processo em referência.

A Unidade Preparadora anexou a estes autos a cópia integral do **processo administrativo 10840.901436/2011-41, relativo ao PER nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338** (e-fls. 185-394), bem como prestou as informações solicitadas às fls. 395-400, através da qual fez os seguintes esclarecimentos:

4. Analisando-se o PER nº 32339.52825.051010.1.5.01-1840 relativo ao 2º trimestre/2006, verifica-se que estão vinculadas as DCOMP 25252.10435.251006.1.3.01-0279 e 03416.66621.011206.1.7.01-4959.
5. O crédito solicitado no PER nº 32339.52825.051010.1.5.01-1840 foi integralmente reconhecido, tendo sido suficiente para homologar totalmente a DCOMP nº 25252.10435.251006.1.3.01-0279 e parcialmente a nº 03416.66621.011206.1.7.01-4959, conforme demonstrado no Despacho Decisório às fls. 97 e reproduzido a seguir:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 13/06/2011 14:17:46

Nome/Nome Empresarial: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
CPF/CNPJ: 45.372.893/0001-34
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 32339.52825.051010.1.5.01-1840
Número do processo de crédito: 10840-901.437/2011-95
Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 05/10/2010
Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI
Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 930920903
Crédito reconhecido em valor originário: 464.240,86


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 25252.10435.251006.1.3.01-0279 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 25/10/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 302.466,04
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 302.466,04

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10840-902.015/2011-37	2362	01-09/2006	REAL	31/10/2006	Principal	170.102,18	170.102,18	170.102,18	0,00	0,00	170.102,18	0,00
	10840-902.015/2011-37	2484	01-09/2006	REAL	31/10/2006	Principal	132.363,86	132.363,86	132.363,86	0,00	0,00	132.363,86	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 03416.66621.011206.1.7.01-4959 Situação: homologada parcialmente
 Data de transmissão da DCOMP: 01/12/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 161.774,82
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 161.774,81

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10840-902.016/2011-81	2362	01-10/2006	REAL	30/11/2006	Principal	86.277,81	86.277,81	86.277,81	0,00	0,00	86.277,81	0,00
	10840-902.016/2011-81	2484	01-10/2006	REAL	30/11/2006	Principal	101.256,15	101.256,15	75.497,00	0,00	0,00	75.497,01	25.759,14

6. Dessa forma, restou o saldo devedor de R\$ 25.759,14 de CSLL (cód. 2484) relativo ao período de apuração de 10/2006, o qual é objeto de cobrança do presente processo.

7. Verificou-se também que as informações são compatíveis àquelas declaradas em DCTF:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
45.372.893/0001-34	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Outubro/2006	Original/Ativa	100.2006.2006.1840127474

Outras Compensações - CSLL - 2484-01 - Outubro/2006

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº DCOMP ou Processo
Ressarcimento do IPI	101.256,15	Dcomp	03416.66621.011206.1.7.01-4959

Total Compensado do Débito: 101.256,15

Consulta DCTF::Consulta Declaração MENU PRINCIPAL | CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO |

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
45.372.893/0001-34	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Outubro/2006	Original/Ativa	100.2006.2006.1840127474

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Outubro/2006

Débito Apurado:	101.256,15
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	101.256,15
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	101.256,15
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

como também na DIPJ 2007/2006, ND 1165948:

FICHA 16 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA							
	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
X	X	X	X	X	X	X	X
							X
92	2.381.159,71	1.484.347,37	1.878.547,91	1.471.873,25	1.125.721,49	2.203.484,67	28.796.360,66
84	214.304,37	133.591,26	159.069,31	132.460,59	101.514,93	198.313,62	2.591.672,46
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.622.825,74
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.70	299,88	0,00	0,00	104,73	58,78	0,00	1.485,63
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
.14	214.004,49	133.591,26	159.069,31	132.363,86	101.256,15	198.313,62	967.350,09
.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

8. Porém, o interessado alegou que o débito em cobrança foi compensado na DCOMP nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, sendo a origem do crédito o pedido de ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338.
9. Constatou-se que o débito em questão foi compensado por meio da DCOMP nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, conforme relatado pelo interessado. O crédito utilizado é relativo ao ressarcimento de IPI do 1º trimestre/2006 e foi inicialmente informado no PER nº 03245.91148.180810.1.5.01-1503, retificador do PER original nº 34696.91312.270706.1.1.01-8106, e posteriormente no PER Residual nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338.
10. A análise automática efetuada pelo SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação do PER inicial nº 03245.91148.180810.1.5.01-1503 foi realizado conjuntamente com o PER Residual nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338 no processo administrativo nº 10840.901436/2011-41.

nº PERDCOMP	Tipo
03245.91148.180810.1.5.01-1503	PER Inicial
15503.38759.310810.1.1.01-7338	PER Residual
21712.54945.280706.1.3.01-4690	DCOMP
18577.97225.310810.1.3.01-0339	DCOMP

11. Conforme o Despacho Decisório de nº de rastreamento 056429025, anexado ao presente processo e do qual o interessado tomou ciência em 15/07/2013, o crédito solicitado foi reconhecido parcialmente, sendo suficiente para homologar as declarações de compensação vinculadas, conforme reproduzido abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP (Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado/ Utilizado	Valor Reconhecido
03245.91148.180810.1.5.01-1503	649.536,35	649.536,35
15503.38759.310810.1.1.01-7338	179.536,35	46.691,55

PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Nome/Nome Empresarial: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 CPF/CNPJ: 45.372.893/0001-34
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 03245.91148.180810.1.5.01-1503
 Número do processo de crédito: 10840-901.436/2011-41
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 18/08/2010
 Tipo de crédito: RESSARCIMENTO DE IPI
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 056429025
 Crédito reconhecido em valor originário: 696.227,90

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 21712.54945.280706.1.3.01-4690 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 28/07/2006
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 470.000,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 470.000,00

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10840-902.014/2011-92	2362	01-06/2006	REAL	31/07/2006	Principal	337.755,38	337.755,38	337.755,38	0,00	0,00	337.755,38	0,00
10840-902.014/2011-92	2484	01-06/2006	REAL	31/07/2006	Principal	132.244,62	132.244,62	132.244,62	0,00	0,00	132.244,62	0,00

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 18577.97225.310810.1.3.01-0339 Situação: homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 31/08/2010
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 179.536,28
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 179.536,28

Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10840-902.017/2011-26	2089	01-10/2005	REAL	31/01/2006	Principal	1.525,23	1.525,23	1.525,23	305,04	783,20	1.525,23	0,00
10840-902.017/2011-26	2484	01-10/2006	REAL	30/11/2006	Principal	25.759,14	25.759,14	25.759,14	5.151,82	10.210,92	25.759,14	0,00
10840-902.017/2011-26	2362	01-12/2006	REAL	31/01/2007	Principal	20.696,73	20.696,73	20.696,73	4.139,34	7.775,76	20.696,73	0,00
10840-902.017/2011-26	2362	01-04/2007	REAL	31/05/2007	Principal	3.567,50	3.567,50	3.567,50	713,50	1.201,53	3.567,50	0,00
10840-902.017/2011-26	2484	01-06/2007	REAL	31/07/2007	Principal	47.841,20	47.841,20	47.841,20	9.568,24	15.213,50	47.841,20	0,00
10840-902.017/2011-26	2362	01-12/2007	REAL	31/01/2008	Principal	9.017,26	9.017,26	9.017,26	1.803,45	2.386,86	9.017,26	0,00
10840-902.017/2011-26	2362	01-07/2008	REAL	29/08/2008	Principal	8.482,90	8.482,90	8.482,90	1.696,58	1.696,58	8.482,90	0,00

12. Como se verifica nos demonstrativos acima, o débito de CSLL (cód. 2484) do período de apuração de 10/2006 no valor de R\$ 25.759,14 foi compensado por meio da DCOMP 18577.97225.310810.1.3.01-0339.
13. Reitera-se que o interessado não declarou corretamente em DCTF a compensação do débito em questão. Conforme demonstrado no item 7, foi declarado que o débito de CSLL de 10/2006 havia sido compensado integralmente por meio da DCOMP 03416.66621.011206.1.7.01-4959.

Por sua vez, a Unidade Preparadora confirmou que o crédito objeto do **PER nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338** foi reconhecido parcialmente, sendo suficiente para homologar a Declarações de Compensação vinculadas ao **processo administrativo nº 10840.901436/2011-41**, entre elas a **DCOMP nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339**, conforme **Despacho Decisório (Rastreamento nº 056429025)**.

Considerando que o direito creditório objeto deste processo foi integralmente reconhecido, não há o interesse recursal necessário para instauração do litígio, tendo em vista que a sua causa de pedir e pedido já foram atendidos pelo julgamento de piso.

Ausente o interesse recursal, não deve ser conhecido o recurso da contribuinte.

2. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário por falta de objeto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos